



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.004188/2008-09
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.897 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente DAERJE COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

INTIMAÇÃO.

A ciência do auto de infração feita no domicílio do contribuinte a funcionário da empresa é suficiente para considerar a intimação como válida nos termos do art. 23, I do Decreto nº 70.235/72 (Súmula nº 09 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF).

DEIXAR DE EXIBIR LIVROS CONTÁBEIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. DISPENSA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

A não apresentação de documentos de interesse para o lançamento ou sua apresentação deficiente constitui infração e justifica o arbitramento de contribuições previdenciárias, assumindo o contribuinte o ônus da prova; no entanto, a dispensa legal dos livros comerciais e fiscais afasta a infração pela sua não escrituração, desde que a empresa, regularmente intimada, exiba o Livro Caixa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou, por maioria de votos, procedente a autuação lavrada em 26/06/2008 em razão da falta de apresentação dos livros Diário e Razão. Seguem transcrições de trechos do relatório fiscal e do acórdão recorrido, respectivamente:

Descrição dos fatos:

5. Apesar de regularmente notificada, durante a ação fiscal, mediante TIAF - Termo de início de Ação Fiscal, mencionado anteriormente, referente ao período de janeiro/2003 a dezembro/2004, a empresa deixou de apresentar o Livro Diário e Razão.

...

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004 AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Ficou demonstrado nos autos que os documentos relacionados diretamente às contribuições previdenciárias foram formalmente solicitados ao contribuinte e que esta solicitação não foi atendida.

A empresa optante pelo simples está desobrigada de apresentação de escrituração desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

Lançamento Procedente

...

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, vencida a Relatora, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação da autuada:

Alega nulidade sob o argumento de que o auto não consta a assinatura do responsável pela empresa autuada, aduzindo ser esta exigência inafastável a teor do disposto no art. 663 da Instrução Normativa RFB nº 851, de 28 de maio de 2008, que altera a Instrução Normativa MPS nº3 de 14 de julho de 2005.

...

Pleiteia a relevação da multa atribuída ao contribuinte, haja vista que o procedimento adotado pela empresa encontra-se abarcado dentre as hipóteses de relevância prevista no art. 291

§ 1º do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social — RPS).

...

Apresenta cópia dos Livro Diário e Razão referentes ao período de abril de 2004 a Dezembro de 2004.

Esclarece que em virtude de tratar-se de empresa do Simples não apresentava a obrigatoriedade de escrituração dos referidos livros, na forma do art. 225, inciso II, § 16, inciso III do Regulamento da Previdência Social — RPS, Decreto 3.048 de 1999.

Argumenta que em relação às regras de escrituração aplicáveis às pessoas jurídicas inscritas no Simples, tem-se que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são dispensadas de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenham, em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros Caixa, Livro de Registro de Inventário e todos os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração dos respectivos livros.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Das preliminares

Em preliminar alega a recorrente suposta irregularidade na intimação. Os documentos não foram assinados pelos representantes legais.

A matéria encontra-se sumulada no âmbito deste órgão colegiado de julgamento através da Portaria CARF nº 106, 21/12/2009:

Súmula CARF Nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

E em cumprimento ao Regimento Interno do órgão, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009, aplico-a ao presente caso:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Em razão do exposto, voto pela rejeição da preliminar.

Do mérito

Compulsados os autos, constato que a recorrente, de fato, manteve no SIMPLES NACIONAL durante todo o período para o qual lhe foram exigidos os livros Diário e Razão. Segue transcrição do voto vencido:

Quanto à alegação da impugnante de que é optante pelo SIMPLES, consultando os Sistemas Informatizados da RFB constatamos que a DAERJE COMÉRCIO LTDA. era optante pelo Simples Nacional desde fevereiro de 2003, portanto procede a alegação da impugnante.

...

Não consta nos autos do processo qualquer informação que a empresa mantinha a escrituração do Livro Caixa e o Livro de Registro de Inventário.

Tal fato se deu em decorrência do desconhecimento da fiscalização de que a referida empresa no exercício 2003 e 2004 era optante pelo simples. Tal fato pode ser constatado quando do julgamento do processo 18050.004189/2008-45 que foi julgado

improcedente em razão de conter exclusivamente o lançamento de contribuições previdenciárias patronais e a DAERJE ser optante pelo simples.

Isto posto, por entender que a empresa estava dispensada da escrituração dos livros Diário e Razão, voto pela improcedência do lançamento.

Portanto, a instância recorrida confirma a opção pelo SIMPLES NACIONAL e que a fiscalização não atentou para esse fato, inclusive tendo lançado contribuições patronais sobre a folha de salários.

A tese no voto vendido pode ser corroborada com dois fatos:

- a) no relatório fiscal e seus anexos não há qualquer menção de a recorrente não ter apresentado Livro Caixa; e
- b) a recorrente não foi intimada para apresentar Livro Caixa e nem o Termo de Opção pelo SIMPLES, como lhe cabia; ao invés, no entanto, desde a primeira intimação foram solicitados documentos próprios para empresas que mantêm a escrituração do Livro Diário.

Por tudo, entendo que a autuação somente seria procedente caso a recorrente, devidamente intimada, deixasse de apresentar o Livro Caixa; o que não ocorreu.

Em razão do exposto, voto pelo provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes